TC nº 72-003.752.15-73

PETIÇÃO. MPESP. Reclamação de pagamentos não efetuados em decorrência de contrato de fornecimento de medicamentos. SMS. Ausência de ofensa direta a interesse público que justifique a atuação desta Corte. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 48, LOMSP.

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/06/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da solicitação da empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda., ante a ausência de ofensa direta a interesse público que justifique a atuação desta Corte, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de documentação protocolada por Prati, Donaduzzi e Cia Ltda. (fls. 03/05), noticiando a ausência de pagamentos devidos em virtude de contratos de fornecimento de medicamentos celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Referida documentação foi endereçada equivocadamente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/Ministério Público de Contas, que, por seu turno, direcionou o mesmo a esta E. Corte de Contas do Município de São Paulo (Ofício nº 180/2015 - fl. 02).

Os autos foram alçados à AJCE para exame das condições de admissibilidade do pedido formulado. Após análise, a Especializada manifestou-se às fls. 24/27, posicionando-se no sentido de que a petição inicial não deveria ser admitida diante da ausência de competência desta Corte de Contas para conhecimento da pretensão, uma vez que a inicial é de caráter pessoal, eis que possui como fundamento eventual direito individual subjetivo.

Além disso, a exordial não veio acompanhada de prova da existência legal da peticionária e dos documentos previstos no art. 55, § 2°, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Seguiu-se a apresentação de novos documentos pela Interessada (fls. 55/79 e 84/108), bem como a juntada de justificativas pela Origem às fls. 116 e 129/136, esclarecendo o pagamento após o quanto pactuado no contrato.

Após, a AJCE reiterou sua conclusão pelo não conhecimento da solicitação, ressaltando que os esclarecimentos prestados pela Origem só vieram a reforçar o entendimento de que a petição "sub examine" tem seu objeto vocacionado à solução de interesse preponderantemente individual, na medida em que o não pagamento teria ocorrido porque “a entrega se deu de forma irregular”.

Os autos foram encaminhados à PFM, que requereu o não conhecimento do presente, por tratar-se de instrumento para a busca de solução de problema individual.

No caso de superação da preliminar, requereu o indeferimento integral da inicial. A Secretaria Geral, em manifestação final, acompanhou o entendimento da AJCE, posicionando-se pelo não conhecimento do requerimento formulado, com fulcro no art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, diante da ausência de pressuposto de ofensa direta ao interesse público.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento solicitação formulada pela empresa Prati, Donaduzzi e Cia Ltda., noticiando ausência de pagamentos devidos em virtude de contratos de fornecimento de medicamentos celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Referida documentação foi endereçada equivocadamente ao Ministério Público de Contas de São Paulo, que, por seu turno, direcionou o mesmo a esta Corte, nos termos do Ofício nº 180/2015, juntado à fl. 02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, de forma unânime, entenderam que a demanda é revestida de nítido interesse pessoal, carecendo assim dos pressupostos necessários para que seja conhecida por este Tribunal, eis que ausente ofensa direta ao interesse público.

Registro que a Secretaria Municipal de Saúde justificou que ocorreu o pagamento em momento posterior ao estabelecido em contrato, tendo em vista que a Interessada efetuou a entrega de medicamentos em data posterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 477/13, ressaltando, porém, que houve o pagamento de indenização à empresa pelos medicamentos fornecidos, no entanto, por se tratar de despesa de exercício anterior, os respectivos pagamentos foram empenhados e liquidados no mês de fevereiro de 2016.

Diante do exposto, amparado nos pareceres das equipes de apoio desta Corte, que acresço como razões de decidir a este voto, NÃO CONHEÇO da solicitação da empresa Prati, Donaduzzi e Cia Ltda., ante a ausência de ofensa direta a interesse público que justifique a atuação deste Tribunal, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.